



PROCESSO Nº	8.524-3/2019
PRINCIPAL	PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – Período de 1º/1/2019 a 31/12/2019
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	3
1. Irregularidades Mantidas pela Unidade de Instrução	3
1.1. Achados n.º 1, 10, 12, 13.....	3
1.1.1. Da manifestação da Defesa	4
1.1.2. Das Alegações Finais	5
1.1.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal	5
1.1.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	6
1.1.5. Conclusão deste Tópico	7
1.2. Achados 2, 3, 4, 5, 6, 15 e 16.....	12
1.2.1. Da Manifestação da Defesa	14
1.2.2. Das Alegações Finais	14
1.2.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal	14
1.2.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	16
1.2.5. Conclusão deste Tópico	17
1.3. Achado n.º 7	26
1.3.1. Da Manifestação da Defesa	26
1.3.2. Das Alegações Finais	27
1.3.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal	27
1.3.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	27
1.3.5. Conclusão deste Tópico	28
1.4. Achado n.º 8	30
1.4.1. Da Manifestação da Defesa	30
1.4.2. Das Alegações Finais	31
1.4.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal	31
1.4.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	32
1.4.5. Conclusão deste Tópico	32
1.5. Achados n.ºs 9 e 14	35
1.5.1. Da Manifestação da Defesa	35





1.5.2. Das Alegações Finais	37
1.5.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal	37
1.5.4. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas	37
1.5.5. Conclusão deste Tópico	37
1.6. Achados n.º 11	40
1.6.1. Da Manifestação da Defesa	40
1.6.2. Das Alegações Finais	41
1.6.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal	41
1.6.4. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas	42
1.6.5. Conclusão deste Tópico	43
III. CONCLUSÃO	45
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	46





PROCESSO Nº	8.524-3/2019
PRINCIPAL	PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – Período de 1º/1/2019 a 31/12/2019
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

47. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, II da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE¹, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal.

48. Considerando as irregularidades apresentadas no Relatório deste voto, passo à análise dos achados de auditoria agrupados pela defesa nos moldes apresentados, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. Irregularidades Mantidas pela Unidade de Instrução

1.1. Achados n.º 1, 10, 12, 13

Achado de auditoria nº 1: Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Everton Santos Sena, ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Achado de auditoria nº 10: Pagamento de multas, juros e atualização

¹ Lei Complementar n.º 265/2007: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...) II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”





monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Everton Santos Sena, ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Achado de auditoria nº 12: Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Everton Santos Sena, ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Achado de auditoria nº 13: Recolhimento das contribuições previdenciárias com o RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.

LA 99. Previdência_Gravíssima_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Everton Santos Sena, ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

1.1.1. Da Manifestação da Defesa

49. Os achados n.ºs 1, 10, 12, 13 foram defendidos em conjunto por se referirem a ausência, atraso e pagamento de juros e multa no recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como na quitação de despesas com tarifas.

50. Os responsáveis argumentaram que os pagamentos não foram realizados ou foram efetuados com atraso, em virtude da indisponibilidade de recursos financeiros disponíveis nos cofres municipais, ocasionada pelos atrasos na efetivação dos repasses estaduais relativos à educação, saúde e assistência estadual entre os exercícios de 2015 a 2018.

51. Justificaram que tal situação inviabilizou a gestão e resultou em “transtornos imensuráveis” aos municípios de Mato Grosso que já possuíam dificuldade financeira, como no caso de Santo Antônio de Leverger.





52. Destacaram que a situação obrigou que o gestor municipal fizesse escolhas a partir dos poucos recursos disponíveis em caixa e optasse entre investir em serviços públicos essenciais, custear a folha de pagamento, realizar pagamento de contribuições previdenciárias ou pagar as concessionárias de serviços públicos.

53. Pelos motivos assinalados, defenderam que a ausência, o atraso e o pagamento de juros e multa no recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como na quitação de despesas com tarifas não pode ser penalizada, pois não se deu por dolo, má-fé ou desonestidade dos agentes responsabilizados pelo achado, e sim em razão da indisponibilidade financeira frente a necessidade de adimplir débitos mais prioritários para a gestão.

1.1.2. Das Alegações Finais

54. A defesa reiterou as alegações defensivas. Porém, destacou a gravidade dos atrasos relacionados aos repasses estaduais da saúde para os municípios e as notícias veiculadas naquela oportunidade, bem como lembrou que para os atrasos de repasse de recursos da educação, o TCE-MT editou resolução de consulta para flexibilizar a sua aplicação.

55. Nesse quesito, mencionou e questionou o fato desta Corte de Contas ter deixado de penalizar o gestor à época, o Governador Pedro Taques, pelo atraso nos repasses do FUNDEB aos municípios no total de R\$ 135.000.000,00 (cento de trinta e cinco milhões), no período de 2015 a 2018.

1.1.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal

56. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas pelos defendentes de que não foi comprovado o alegado atraso nos repasses estaduais nos anos de 2015 a 2018. E, por oportuno, salientou que no âmbito daquela municipalidade a prática do não pagamento ou pagamento com atraso das contribuições previdenciárias e faturas mensais de energia elétrica e telefonia é uma conduta reiterada.

57. Demonstrou que no ano de 2019 a receita do Município de Santo Antônio de Leverger teve um aumento nominal de 54,63% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e três décimos percentuais) comparada à arrecadação do exercício de 2015, enquanto o





Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período foi de 17,56% (dezessete inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais).

58. Com isso, afirmou e demonstrou ter havido um aumento real nas receitas municipais na ordem de 37,07% (trinta e sete inteiros e sete centésimos percentuais) no período sob análise, mantendo o entendimento pela ocorrência dos achados:

(Em R\$ 1,00)

Descrição	A = ano 2015	B = ano 2016	C = B x100/A	D = ano 2017	E = D*100/ B	F = ano 2018	G = F*100/ D	H = ano 2019	I = H*100/ F	Acumulado H*100/A
Receitas	11.766.529	14.475.731	23,02 %	13.087.246	- 9,60%	15.570.423	18,97%	18.195.008	16,85%	54,63%
INPC		6,58 %		2,07 %		3,43 %		4,48 %		17,56 %

Fonte: Balanço Orçamentário Anexo 12 exercícios 2015 a 2019 disponível no sistema Aplic contas de governo.

Fonte: Relatório Técnico de Defesa

1.1.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

59. O Procurador de Contas destacou que o recolhimento da cota patronal pelo ente público e o repasse dos valores descontados dos segurados relativos à retenção da contribuição previdenciária é ordem de natureza constitucional, uma vez que o financiamento da seguridade social é responsabilidade do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, consoante estabelece o inciso I do art. 195 da CF/88.

60. O *Parquet* de Contas mencionou que os argumentos apresentados pela defesa não justificam a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos). E explicou que, além do recolhimento do montante inadimplente, o gestor deve efetuar o pagamento dos juros de mora e correção monetária decorrentes do atraso, os quais, nesse contexto, configuram despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.

61. Destacou que o descumprimento dessa obrigação legal é causa passível de julgamento pela irregularidade das contas, a depender da análise do conjunto dos demais dados e manteve o apontamento e aplicação de multa individual aos responsáveis, por considerar a conduta como grave infração a norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei





Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

62. Opinou também para que seja determinado à atual gestão que efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados aos regimes próprio e geral, nos prazos fixados na legislação.

63. Por fim, sugeriu que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao regime próprio e geral de previdência, bem assim pelo pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e telefonia, relativos ao exercício de 2019.

1.1.5. Conclusão deste Tópico

64. Em resumo, consta no Relatório Técnico Preliminar que na Demonstração da Dívida Flutuante do Município de Santo Antônio de Leverger está registrado o valor de R\$ 2.284.426,63 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) de consignações a recolher, sendo que desse montante o total de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos) refere-se a recolhimentos que deveriam ter sido efetivados em favor do INSS e do Previ Leverger, ou seja, foi constatado que a Prefeitura deixou de recolher os valores retidos de servidores e trabalhadores contratados no exercício de 2019, além da cota patronal.

65. Na ocasião também ficou evidenciado que o Poder Executivo Municipal efetuou o pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso na quitação de parcelamentos previdenciários, e que, em outros casos deixou de recolher multa, juros e correção monetária das contribuições recolhidas com atraso ao RPPS, gerando prejuízos ao Fundo Municipal de Previdência - PREVI-LEVERGER.

66. Como não bastasse, foram realizados pagamentos intempestivos de faturas mensais de energia elétrica e telefonia, sendo que a soma dos encargos indevidos totalizou R\$ 70.859,64 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

67. A justificativa apresentada pelos responsáveis pautou-se nos atrasos





recorrentes de repasse de recursos estaduais aos municípios mato-grossenses entre os anos de 2015 e 2018, sob a responsabilidade do ex-governador Pedro Taques, o qual não teria recebido dos órgãos de controle as penalidades pertinentes pela conduta praticada.

68. A despeito do esforço dispendido pelos defendentes é preciso atribuir destaque inicial ao fato de que foi pleiteada a equivalência de tratamento atribuído ao gestor estadual, porém, não ficou comprovada a efetiva ocorrência dos atrasos a ele atribuídos, nem foi demonstrado de forma pormenorizada qual teria sido o critério utilizado pelo Município para a priorização dos pagamentos efetivados frente a alegada escassez de recursos.

69. Com efeito, consoante relatado na contestação, esta Corte de Contas emitiu parecer prévio favorável as Contas Anuais do Governo do Estado relativas ao exercício de 2018, e, a princípio, pautou-se na aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da impessoalidade para proferir o julgamento, com vistas a garantia do devido processo legal

70. A propósito, no referido julgamento o Relator reconheceu que as dificuldades de repasses constitucionais de forma integral de fato ocorreram, em especial, em razão das variações e frustrações de receitas próprias e de receitas de transferências constitucionais e legais, não havendo nenhuma espécie de imunidade à crise enfrentada pelo Estado.

71. De forma coerente, ponderou que a escassez de recursos financeiros disponíveis fez com que os gestores tivessem alternativas limitadas de atuação ou nenhuma alternativa senão priorizar ou privilegiar os gastos com folha de pagamento de servidores públicos e de benefícios previdenciários, por se tratar de despesas obrigatórias oriundas do regime jurídico administrativo das quais não se pode dispor.

72. Nesse contexto, considerou a realidade fática e fiscal com que Governador, à época, teria assumido o Governo do Estado e não entendeu razoável exigir do então responsável que, num curto período, implementasse medidas que produzissem resultados “milagrosos” para solucionar problemas complexos e que foram agravados pela crise financeira do País e do Estado e culminaram no déficit da execução orçamentária do ano analisado.





73. Mas sobretudo, pautou a emissão do parecer favorável na adimplência das despesas obrigatórias e quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso, mesmo tendo sido constatado déficit na execução orçamentária no que concerne as despesas de outra natureza.

74. Porém, ocorre que as alegações da não transferência dos recursos do Estado aos municípios são referentes ao período de 2015 a 2018. Estas contas são referentes ao exercício de 2019, portanto, extra período mencionado.

75. Os argumentos de que tal situação inviabilizou a gestão e resultou em “transtornos imensuráveis” aos municípios de Mato Grosso, diante das dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a responsabilidade dos envolvidos.

76. Tampouco encontra alicerce a alegação de que a situação obrigou o gestor a fazer escolhas entre a opção de investir em serviços essenciais, custear a folha de pagamento, realizar pagamento de contribuições previdenciárias ou pagar as concessionárias de serviços públicos em detrimento de outras obrigações, tendo em vista os recursos escassos.

77. Ora, ao analisarmos os resultados orçamentários, conclui-se que a justificativa não se aplica neste caso, pois justamente essas rubricas (contribuições sociais/concessionárias de serviços públicos) apresentam atrasos e contas pagas fora do prazo.

78. Assim, quando o gestor busca o princípio da isonomia para o julgamento das suas contas em comparação as contas do Governo Estadual, infelizmente não se pode dispensar o mesmo tratamento, pois aqui estamos a falar de contas do exercício de 2019 e não do exercício de 2018.

79. Tão logo, por esse aspecto não há como afastar a ocorrência da conduta imprópria relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e parcelamentos relacionados à despesa de natureza obrigatória, sendo necessário ponderar a questão sob o aspecto da legalidade, visto que a ausência de recolhimento e/ou repasse dos valores referentes às contribuições previdenciárias fere o disposto nos





artigos 40, 149, § 1º, e 195, incisos I e II, da Constituição da República².

80. Assevera-se que a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja ao regime próprio ou geral da previdência, é do município ao qual se vincula o servidor efetivo ou contratado, sendo que este deve contribuir para o custeio das contribuições e cumprir os prazos estabelecidos para o recolhimento e/ou repasse, sob pena da cobrança de multa, juros e correção monetária.

81. Ademais, em decorrência do não recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias e do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e tarifas, sobreveio a cobrança de juros, multa e/ou correção monetária, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes sobre o descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações.

82. A referida cobrança onerou irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964³.

² Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

³ Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.





83. Nesse ponto, ressalta-se que a ilegalidade do ato praticado decorrente da execução de despesa indevida deve ser duramente evitado, e caso ocorra deve ser custeado com recursos próprios do responsável que deu lhe causa. Inclusive, esse entendimento já está pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme o teor a Súmula n.º 001/2013:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

84. Os autos em questão demonstram que pode ter havido inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e das normas correspondentes às contribuições previdenciárias, resultando em possível prejuízo aos cofres, que precisa ser aferido.

85. Nesta linha de raciocínio a Resolução de Consulta n.º 69/2011-TP/TCE-MT traz os procedimentos a serem adotados pela gestão:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpre cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter**

Lei n.º 4.320/1964

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.





moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)

86. No caso em tela está evidenciado o nexos causal pertinente às condutas tipificadas, motivo pelo qual o entendimento sobre ocorrência da irregularidade deve ser mantido, pois apesar das alegações quanto a prioridade nos pagamentos e de que não havia recursos financeiros disponíveis, não foi apresentado pela defesa qualquer “demonstrativo de fluxo de caixa” que pudesse alicerçar as alegações dos defendentes e comprovar que o não pagamento dessas obrigações tenha se dado em razão da insuficiência financeira provocada pelo atraso nos repasses estaduais.

87. Por isso não há como afastar neste momento, a responsabilidade sobre as irregularidades 1, 10, 12 e 13. Todavia, a fim de verificar com cautela a documentação pertinente aos processos de despesa relacionados à previdência e as tarifas (energia elétrica e telefonia), com vistas a apurar a extensão do dano, identificar os responsáveis e individualizar as condutas, é necessário determinar procedimento adequado para a correta conclusão do fato, o que será mencionado no dispositivo deste voto.

1.2. Achados 2, 3, 4, 5, 6, 15 e 16

Achado de auditoria nº 2: Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

Achado de auditoria nº 3: Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.

JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).





Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

Achado de auditoria nº 4: Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

Achado de auditoria nº 5: Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

Achado de auditoria nº 6: Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.

EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

Achado de auditoria nº 15: Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

Achado de auditoria nº 16: Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível).

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e





Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, à época.

1.2.1. Da Manifestação da Defesa

88. A defesa, manifestada em conjunto, argumentou que os apontamentos constantes dos achados se referem a erros formais ocorridos na execução das despesas, que não trouxeram consequências prejudiciais à Administração.

89. Arguiram que nem todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa que, por sua vez, alcança o administrador desonesto, não o inábil.

90. Por derradeiro, apresentaram requerimento para fins de converter em determinação as irregularidades constatadas por ser a medida efetiva mais adequada para o caso em exame.

1.2.2. Das Alegações Finais

91. Os manifestantes reiteraram os argumentos apresentados na defesa preliminar e acrescentaram a citação de precedente deste Tribunal de Contas que afastou a condenação de ressarcimento ao erário, em razão da ausência de dano.

1.2.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal

92. A Secex mencionou que os achados em questão não se referem a simples erros formais e não acolheu as justificativas da defesa.

93. Argumentou que no **achado n.º 2**, que trata da realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais e identificação do responsável pelo atesto, foi efetivado o descumprimento do principal requisito legal para o pagamento da despesa pública, a liquidação.

94. Salientou que o atesto da nota fiscal denota que o serviço foi satisfatoriamente prestado ou o material fornecido, bem como declara que o valor faturado está em conformidade com os termos contratuais, as descrições e quantidades dos serviços ou produtos adquiridos, atendendo ao disposto no art. 63, da Lei n.º





4.320/1964.

95. Sobre o **achado n.º 3**, que abordou a questão da efetivação da despesa sem prévio empenho, ponderou que a exigência do empenho prévio para a realização das despesas públicas está disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, não se tratando de simples formalidade legal, sendo a finalidade desse dispositivo resguardar a conduta do administrador público, para que não realize despesas sem recursos orçamentários para efetuar o pagamento dos serviços ou bens adquiridos, o que funciona como garantia ao credor quanto a existência de recursos para o seu pagamento, após a regular liquidação da despesa pública.

96. No que se refere a conduta caracterizada pela emissão de notas de empenho no elemento de despesa incorreto, descrita no **achado n.º 4**, foi destacado que a classificação adequada da despesa é preconizada pelos artigos 13 e 37 da Lei nº 4.320/1964, com o intuito é preservar a consistência das demonstrações contábeis, o que foi desprezado pela Prefeitura no caso concreto, quando deixou de empenhar despesas do exercício de 2018 no elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

97. No **achado n.º 5**, que configurou a conduta consubstanciada no pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais, descartou a ocorrência de erro meramente formal e sinalizou o descumprimento das disposições do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que atrela a verificação do direito adquirido pelo credor aos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

98. Quanto a fragilidade nos procedimentos de controle administrativos no acompanhamento e fiscalização da locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada, apontados no **Achado n.º 6**, verifica-se que a análise realizada pela Secex após avaliados os argumentos da defesa referiu-se a ausência de assinaturas nas medições dos serviços, notas de liquidação de despesas, notas de empenhos, ordens de pagamento, ocorrência de apenas uma assinatura nas ordens de pagamentos, ausência de relatórios especificando os locais das prestações de serviços e quantidades de horas trabalhadas por veículo ou equipamentos, comprovação de que existe fiscal do contrato e de sua atuação.

99. Com referência ao **Achado n.º 15**, o qual alegou que a irregularidade





constatada foi alicerçada na ausência de registro contábil da dívida parcelada com a previdência municipal. Foi concluído que a falta do registro contábil provocou inconsistências nas demonstrações contábeis em especial nos anexos 14, 15 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir os artigos 85 a 98 da citada lei.

100. Por fim, sobre o **achado n.º 16**, que tratou da ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível), a unidade instrutória salientou que não existem planilhas consolidadas do consumo de combustível dos veículos do Município que reflitam um controle mensal e anual do subsistema, discriminando placa de veículo, quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos e média por quilômetro rodado. E para confirmar a fragilidade do controle, citou exemplos de inconsistências verificadas que deram causa a cálculos equivocados de consumo de combustível.

1.2.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

101. O Ministério Público de Contas, acolheu o entendimento da secex, manifestando-se pela manutenção das irregularidades constantes dos **Achados n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 15 e 16**, em razão da verificação de irregularidades na execução das despesas, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, bem como da inconsistência nos demonstrativos contábeis, sugerindo a aplicação de multa individual aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 286, II, da Resolução TCE-MT n.º 14/2007.

102. Em complemento, opinou que seja recomendada a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger para que nos pagamentos futuros observe os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

103. Inobstante, que aprimore os procedimentos de controle dos subsistemas administrativos e providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e pelos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/1964.





1.2.5. Conclusão deste Tópico

104. Inicialmente, destaca-se que as irregularidades verificadas pela Secex não se referem a erros meramente formais averiguados na condução da gestão e do gerenciamento dos subsistemas administrativos.

105. Por isso, a despeito da tese defensiva, embora este Relator concorde com o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, de que não se trata de erros formais que possam ser relativizados, discordo quanto a atribuição das irregularidades.

106. No tocante aos **Achados n.ºs 02 e 05**, relativos à realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais, sem identificação do responsável pelo atesto ou sem a emissão de notas fiscais, verifica-se afronta à disposição contida nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964⁴.

107. Isso porque, a atestação do objeto é condição da liquidação da despesa e depende da emissão do documento fiscal, gerando o direito adquirido do credor, apurando a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

108. O caso requer uma análise exata da responsabilidade dos indicados, pois normalmente é atribuída ao gestor ou ex-gestor de forma objetiva, sendo que no caso concreto, não pode ser atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, visto que não participou ativamente da realização operacional da execução da despesa.

109. A documentação relacionada ao atesto, embora seja condicionante da regularidade do pagamento de qualquer despesa pública e, em especial, da regular liquidação da aquisição, não é de responsabilidade do gestor municipal. Essa tarefa

⁴ Lei n.º 4.30/1964:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."





operacional é executada por outras pessoas ou colaboradores e não lhe compete diretamente.

110. Da mesma maneira, não são de responsabilidade do contador do município os atos dos quais decorrem a regular liquidação e que na situação tratada, fatalmente, resultaram nos pagamentos irregulares efetuados pela gestão.

111. Há grande diferença entre a ação de “emitir notas de liquidação” e de “atestar efetivamente a despesa”. Nem o ex-Prefeito, tampouco, o contador, à época, exerceram as funções de fiscal de contrato no caso sob análise, inclusive, em virtude da incompatibilidade de atribuições.

112. A condução precisa ser revista nos processos de Contas de Gestão verificados por este e. Tribunal de Contas, a fim de que se individualize de forma equivalente e coerente a responsabilidade sobre as irregularidades, sendo prudente a análise do fato antes de apontar a participação de quem efetivamente está ou estava obrigado legalmente.

113. No caso em tela os fiscais do contrato e o controlador interno se quer foram mencionados como corresponsáveis das condutas identificadas, demonstrando que é necessário reavaliar o método de responsabilização nesse quadro processual, pois aqueles que tinham o dever de agir não o fizeram e não foram mencionados pela equipe de auditoria no Relatório Técnico Preliminar.

114. Insta destacar que o atesto ou recibo é uma atribuição de fundamental relevo praticada pelo fiscal de contratos administrativos, pois é ele (fiscal) que verifica o cumprimento da obrigação pelo contratado, liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, devendo ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica em documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado.

115. Essa assinatura deverá ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, sendo um suporte documental específico e base da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular.





116. O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato. Entenda-se que não se pode sequer arguir o instituto da solidariedade entre o fiscal do contrato e o gestor, porque essa função não é delegada, mas “designada”, nos termos do artigo 67, da lei nº 8.666/93.

117. Portanto não se confunde a “vontade própria do gestor”, com “obrigação estabelecida por lei”. Vejamos:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Destaque nosso).

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifo nosso)

118. A designação atribui responsabilidade e independência no exercício da “função fiscalizatória”, enquanto a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, ...portanto, é obrigatória.**

119. Como se vê, os parágrafos que complementam o artigo 67, estabelecem os “passos” que devem ser “dados”, caso o fiscal do contrato constate anomalias na sua execução. Por isso, é necessário que o serviço de auditoria tenha o cuidado de “trazer” para o processo os responsáveis legítimos dos atos e fatos que levam à realização do gasto público.

120. Por sua vez, o controlador interno tem como uma de suas obrigações a de conferir os documentos e apontar as anomalias encontradas nos processos de pagamento, dando ciência ao gestor.

121. Este último, apenas será solidário quanto a responsabilidade sobre o ato ou fato lhe tiver sido cientificada, e se for omissivo quanto à adoção das providências necessárias. Tal atribuição denota a extrema importância da atuação do controlador





interno, assim como a necessidade da sua responsabilização, no caso de omissão das suas reais obrigações.

122. Reitera-se que o atesto é uma atribuição de fundamental relevo praticada pelo fiscal de contratos administrativos, e deve ser demonstrado com a aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado.

123. A liquidação, é o ato que efetivamente reconhece a dívida como líquida e certa, ou seja, é a afirmação de que o serviço, o produto ou bem foi entregue. É a consolidação da obrigação que tem como terceiro estágio o pagamento, o qual efetivamente extingue a obrigação com o fornecedor.

124. Na situação sob análise está clara a ocorrência da falha no processo de liquidação da despesa, causado pela incompletude da documentação de fiscalização contratual, a qual deveria embasar o ato praticado.

125. Por esse motivo, constata-se a ocorrência da irregularidade, sem, contudo, evidenciar responsabilidade que possa ser atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, pois não se trata de ato que tenha sido praticado pelo ex-gestor de forma objetiva.

126. Da mesma forma, não se pode responsabilizar o Sr. Thiago Henrique Lopes, contador, à época, ainda que tenha sido ele o responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas, pois como já foi afirmado acima, “emitir” é uma ação diferente de “atestar” e o fato refere-se diretamente a falha no recebimento da aquisição, ou seja, no “atesto”.

127. Sobre o **Achado n.º 3**, seguindo a mesma linha de raciocínio que afasta o enquadramento do achado como erro formal, têm-se que o pagamento realizado sem a emissão do empenho prévio é prática considerada irregular.

128. Trata-se de ação expressamente vedada pelo art. 60 da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

129. Isso porque, no âmbito da Administração Pública, o processo da despesa deve cumprir três fases: empenho, liquidação e pagamento, sendo que a efetivação do empenho é o ato emanado da autoridade competente pelo qual a Administração cria a obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento da condição.

130. Constitui, ao mesmo tempo, uma garantia do fornecedor ou prestador de serviços de que será pago e representa a externalização da vontade do ordenador de despesas.

131. Além disso, o empenho é ato ou estágio que impede que o gestor realize despesas sem recursos orçamentários para efetuar o pagamento dos serviços ou bens adquiridos, bem como se trata de garantia de que existem recursos ou “dotação orçamentária” para pagamento após a regular liquidação da despesa pública.

132. No caso em tela, o fato irregular ocorreu. Isso porque, além de todo o exposto, a realização da despesa sem a emissão do empenho prévio pode trazer prejuízos à municipalidade, embora isso não tenha sido mencionado.

133. No entanto, não vejo responsabilidade direta agentes públicos indicados pela Secex pela prática do ato descrito nesta irregularidade, uma vez que a emissão do documento não se deu por intermédio de nenhum dos dois indicados discriminados na conduta.

134. No que concerne a emissão de notas de empenho no elemento de despesa incorreto, conforme descrito no **Achado n.º 4**, é importante destacar que quando se trata de despesas de exercícios anteriores, a conduta reflete uma distorção relevante que pode prejudicar a credibilidade dos documentos contábeis.

135. O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve ser realizado





conforme as hipóteses previstas no artigo 37 da Lei Federal n.º 4.320/1964, ou seja, despesas de exercícios encerrados para os quais o orçamento respectivo tinha crédito próprio, com saldo suficiente para pagamento, mas que não foram processadas (empenhadas) em época própria ou não foram inscritas em Restos a Pagar, devendo ser classificadas no elemento 92.

136. Ressalta-se que não há como responsabilizar o ex-gestor pela ocorrência descrita, uma vez ausente o nexo de causalidade que vincula a conduta ao resultado, já que não era ele o operador contábil da Prefeitura Municipal. Mas, uma vez que a regularidade dos registros contábeis é de responsabilidade do contador, atribuo a este último a obrigação de responder pela conduta.

137. No que concerne ao **Achado n.º 6**, verifica-se que se refere a ausência de assinaturas nas medições dos serviços, notas de liquidação de despesas, notas de empenhos, ordens de pagamento, ocorrência de apenas uma assinatura nas ordens de pagamentos, ausência de relatórios especificando os locais das prestações de serviços e quantidades de horas trabalhadas por veículo ou equipamentos, além da comprovação de que existe fiscal do contrato e de sua atuação.

138. Assim como discorrido nos achados anteriores, também se trata de falha na fiscalização contratual, cujo impacto recaiu diretamente na regularidade do pagamento. Isso aliado ao fato de que a ausência de assinaturas nos documentos de pagamento é requisito a ser observado pelo controle setorial, que se quer foi instado a manifestar-se sobre o caso.

139. Desse modo, reitero o posicionamento quanto a exclusão da responsabilidade atribuída aos agentes discriminados na conduta, em que pese a irregularidade tenha de fato ocorrido.

140. Justifico a conclusão a partir do entendimento prático de que o ex-Prefeito e o contador do município não atuam diretamente na operação dos documentos listados na irregularidade, não participam de forma objetiva na conferência da documentação de pagamento ou na fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, motivo que afasta o nexo de causalidade que configuraria o liame entre ação e resultado.





141. Quanto ao **achado n.º 15**, que tratou da ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, referente ao Termo de Acordo n.º 430/2019, esta confirmada a ocorrência do fato irregular, partindo do pressuposto de que o objetivo do registro contábil é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

142. A gestão do Município descumpriu norma legal da contabilidade pública, comprometeu a demonstração da realidade das contas da municipalidade, em detrimento de um registro contábil fidedigno e que refletisse a real situação das contas.

143. Da análise dos dados acostados aos autos, observa-se a existência de registros contábeis incorretos quanto ao parcelamento previdenciário acima mencionado, visto que deixou de ser contabilizado o montante de R\$ 1.318.089,68 (um milhão, trezentos e dezoito mil, oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) relativo ao Termo de Acordo.

144. As inconsistências constatadas infringiram as demonstrações contábeis, em especial, os anexos 14, 15 e 16 da Lei Federal n.º 4.320/1964, além de infringir os artigos 85 a 98 da citada lei⁵, quando é primordial que as transações sejam registradas integralmente quando ocorrerem.

145. Os registros estimáveis devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo a essência sobre a forma.

146. Desse modo, ficou evidente que a gestão precisa desenvolver mecanismos de controle administrativo mais eficazes, uma vez que foram observadas falhas de

⁵ Lei n.º 4.320/1964:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (...)”

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”





controle não só na contabilidade, mas em diversos subsistemas.

147. A falta de informações e dados consistentes dificulta o planejamento da gestão e se coloca como obstáculo ao atingimento confiável e concreto dos objetivos das unidades e entidades da administração pública, impedindo que se evidencie eventuais desvios ao longo do percurso.

148. Logo, é pertinente que as controladorias setoriais se estruturem para auxiliar no alcance dessa finalidade, com vistas a garantir a aplicação eficaz e regular dos recursos públicos.

149. Todavia, com base forte nos argumentos já explicitados nas análises realizadas sobre os achados anteriores, deixo de responsabilizar o ex-Prefeito Municipal pela conduta discriminada, em virtude de não ter participado diretamente da prática da ação irregular.

150. No entanto, entendo que assiste responsabilidade ao Sr. Thiago Henrique Lopes, contador, à época, uma vez que a obrigação profissional lhe impôs tal *mister*, tendo ele, na qualidade de contador, o dever de proceder os registros contábeis de forma correta e fidedigna.

151. No tocante ao **Achado n.º 16**, que tratou da ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível) foi confirmada pela auditoria a fragilidade dos controles administrativos na execução do Contrato n.º 31/2018, firmado com a empresa Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda..

152. A ausência do acompanhamento ideal da fiscalização do contrato de prestação de serviços colocou em risco os cofres municipais diante da eminente presunção de pagamento de locação de veículos e máquinas que não foram de fato utilizados.

153. Mais uma vez é possível afirmar que houve falha na fiscalização contratual, matéria amplamente discutida na análise constante deste tópico. Contudo, nesta oportunidade, o resultado se deve a ausência de designação do responsável pela fiscalização do contrato pelo ex-gestor municipal.





154. O então Prefeito, devendo ter feito, deixou de exercer o seu poder de vigilância sobre seus servidores, propiciando que ocorresse a ausência de acompanhamento eficiente do contrato.

155. Da referida ausência decorreram outros equívocos, tais como: falta de relatório da execução, atesto de nota fiscal, controle efetivo da prestação de serviços etc..

156. Logo, a situação impede que se afaste a ocorrência da irregularidade, porém, no que tange a responsabilização pelo fato discriminado cumpre isentar o contador da obrigação, pois que não lhe cabe a atribuição de designar fiscal para atuar no acompanhamento dos contratos do município, competindo ao Prefeito da época ter atuado nesse sentido.

157. Por todo o exposto, verifico a ocorrência das irregularidades descritas nos achados n.º 2, 3, 4, 5, 6, 15 e 16. Todavia, afasto a responsabilidade dos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, e Thiago Henrique Lopes, contador e então responsável pela contabilidade municipal e pela emissão das notas de liquidação das despesas, quanto as condutas descritas nos Achados n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, uma vez que perante a análise do nexos de causalidade, configurado pelo liame entre a conduta do agente e o fato contábil tido por irregular, infira-se que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do executor direto da ação ou do controlador interno responsável, os quais nem foram mencionados pela equipe de auditoria na configuração dos achados.

158. Acolho a sugestão Ministerial quanto responsabilidade do Sr. Thiago Henrique Lopes, contador e então responsável pela contabilidade municipal e pela emissão das notas de liquidação das despesas, pela ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo n.º 430/2019, no valor de R\$ 1.318.089,68 (um milhão, trezentos e dezoito mil, oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme discriminado no Achado n.º 15.

159. Acompanho também o posicionamento do MPC quanto a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, sobre a ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível), configurada pela ausência da designação de fiscal para o Contrato n.º 31/2018, celebrado com a empresa Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda., nos termos do Achado n.º 16.





160. Por todo o exposto, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que na realização dos pagamentos observe os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento) e seus correspondentes requisitos legais.

161. Determine, ainda, que a municipalidade fortaleça o sistema de controle interno e aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contemplando ações com vistas a efetivação de registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/1964.

149. Por oportuno, ressalvo que na elaboração de relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável que o órgão de Controle Externo permita que sejam inseridas condutas estritamente operacionais sob a responsabilidade do Prefeito ou Secretário Municipal, sem considerar na prática as obrigações do agente que objetivamente efetivou o ato de gestão ou executou a atividade finalística.

150. Isso, sob pena de que sejam cometidas injustiças capazes de impor consequências jurídicas ou morais danosas, decorrentes de atos rotineiros, sem considerar os deveres que de fato competem ao Chefe do Poder Executivo e membros do seu secretariado.

1.3. Achado n.º 7

Achado de auditoria nº 7: Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Luciana Ferreira de Araújo, ex-Secretária Municipal de Gestão.

1.3.1. Da Manifestação da Defesa

151. No Relatório Técnico Preliminar foi discorrido sobre o não exercício do poder





de vigilância dos servidores municipais, propiciando que ocorressem pagamento de despesas sem a regular liquidação.

152. A Secex afirmou que foram emitidas autorizações para empenho e pagamento de despesas no valor de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais), com provável aquisição de peças, sem a discriminação detalhada das supostas compras.

153. Concluiu que o empenho, que foi efetuado no valor total do Contrato n.º 010/2019, não foi razoável. E que os valores unitários das supostas peças adquiridas podem não custar o valor exato estimado para aquele tipo de produto, modelos e marca dos veículos.

154. Entretanto, a defesa resumiu sua manifestação na afirmativa de que o dano decorrente da conduta apontada não está comprovado e por isso não haveria como imputar ao agente público o dever de ressarcimento sobre o débito.

1.3.2. Das Alegações Finais

155. Em sede de alegações finais, os defendentes reiteraram os argumentos apresentados na contestação.

1.3.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal

156. A Secex manteve a irregularidade descrita, pois em sua manifestação a defesa não aproveitou a oportunidade para desconstruir as dúvidas técnicas, e não apresentou a descrição das supostas peças, quantidades, valores unitários e totais, para qual veículo ou máquina foram destinadas as peças etc. decorrentes da aquisição do Contrato n.º 019/2019.

157. Ressaltou que, ao invés de esclarecer a impropriedade verificada, o Procurador dos responsáveis preocupou-se em antecipar sua defesa sobre uma futura condenação por danos ao erário, o que ainda não ocorreu nesta fase processual.

1.3.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

158. O Procurador de Contas consignou que o presente achado trata de execução irregular de despesa, pois foram empenhados os valores totais do Contrato n.º





019/2019, cuja soma totaliza R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

159. Destacou que a não discriminação das peças adquiridas compromete a confirmação de que os bens ou os serviços foram efetivamente entregues, possibilitando o pagamento cuja entrega não foi devidamente comprovada, o que comprometeu a boa execução da despesa.

160. Opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis e determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger para que nos pagamentos observe os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964.

1.3.5. Conclusão deste Tópico

161. O achado foi mantido pela equipe técnica, em razão do não exercício do poder de vigilância da gestão sobre os servidores da Prefeitura, o que propiciou a ocorrência do pagamento de despesas sem a regular liquidação, além da emissão de autorização para empenho e pagamento de despesas sem discriminação das supostas peças adquiridas.

162. A Secex verificou que foi empenhado o valor total do Contrato n.º 019/2019, firmado com a empresa Bielmac Comercio de Peças para Máquinas Ltda. EPP para o fornecimento de peças para recuperação dos veículos e máquinas da Prefeitura, e entendeu não ser razoável que os valores unitários das supostas peças adquiridas fossem no valor exato estimado para aquele tipo de produto, modelo e marca dos veículos, inclusive, com relação a todos os quatro itens empenhados.

163. Sendo assim, concluiu que a não discriminação das peças adquiridas comprometeu a confirmação de que os bens ou os serviços foram efetivamente entregues, o que teria possibilitado o pagamento por bens ou serviços sem a efetiva entrega.

164. A situação denota falhas aparentes na ordem de fornecimento e na fatura emitida (nota fiscal), uma vez que somente o tipo do veículo foi descrito no controle do serviço e não foi discriminado o objeto principal do contrato, que são as peças fornecidas





para cada tipo de automóvel, tendo sido liquidado e pago o valor total contratado.

165. Ao que aparenta, a conduta impossibilitou a verificação do direito do credor, caso ele exista, resultando no pagamento a maior e provável prejuízo na ordem de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

166. Nessa senda, insta destacar que quando o assunto é contrato administrativo é válido que o gestor se preocupe com os moldes do processo licitatório que deu origem a contratação, mas o controle da materialização do que foi pactuado também é algo primordial à garantia da legalidade, economicidade e moralidade do gasto público.

167. Assim, a etapa da fiscalização do contrato e a imprescindibilidade da atuação dos fiscais é fator primordial à fase da realização da despesa denominada de liquidação. Por sua vez, a ausência de discriminação do que foi efetivamente adquirido/fornecido, anula essa fase da despesa, prejudicando a aferição do que e quem se deve pagar no contrato.

168. Esse é o entendimento exarado por Antônio França da Costa em seu artigo denominado “Aspectos Gerais sobre os Fiscais de Contratos Públicos”, publicado em 2013 na Revista do Tribunal de Contas da União - TCU:

Assim, o fiscal deve ser diligente no acompanhamento da execução do contrato, não atestando de forma desatenta a prestação do serviço, a entrega do bem, a realização da obra, pois esses atos compõem a liquidação da despesa, reconhecem o implemento da condição por parte do contratado, fazendo nascer para ele um crédito perante a Administração, permitindo a autoridade competente realizar o devido pagamento.

(...)

Ao atestar a correta execução do contrato, o fiscal está participando da fase de liquidação da despesa, reconhecendo que houve o adimplemento por parte do contratado, fazendo nascer para o contratado um crédito perante a Administração e permitido à autoridade competente realizar o devido pagamento. (grifo nosso)

169. No mesmo sentido, dispõe o entendimento do TCU no Acórdão nº 3037/2015 – Plenário:

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito ao crédito do contratado é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.





170. Com base no exposto, afere-se que a situação irregular sob análise se configurou, contudo, a responsabilidade sobre o fato ocorrido deve ser atribuída àquele cujo dever era fiscalizar a execução do contrato, e não ao Prefeito e ao Secretário Municipal, visto que ocupam de cargos estratégicos e não operacionais.

171. Nesse sentido, cita-se o posicionamento estabelecido pelo TCU no Acórdão nº 929/2019 – Plenário Ministro Benjamin Zymler:

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

172. A propósito é relevante que seja expedida determinação à atual gestão para que institua o fluxo de controle para o subsistema de execução orçamentária, a fim de que nos pagamentos sejam observados os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964.

1.4. Achado n.º 8

Achado de auditoria nº 8 – Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.

HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal e Luciane Rosa de Souza, ex-Procuradora Geral do Município.

1.4.1. Da Manifestação da Defesa

173. Em suma, no achado n.º 8 a auditoria verificou que a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger firmou os contratos n.ºs 002/2019, 006/2019 e 019/2019 comprometendo recursos orçamentários de exercício futuro, sem amparo na Lei nº 8.666/1993.

174. A defesa requereu o acolhimento da tese apresentada e arguiu que, em





situações excepcionais, a Administração pode celebrar contrato por escopo que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do Art. 57, II da Lei n.º 8.666/1993 com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário, desde que essas situações sejam devidamente motivadas.

175. Explicou que o parecer jurídico que embasou a contratação foi calçado no fato de que os empenhos dos Contratos n.ºs 002/2019, 006/2019 e 019/2019 eram acobertados por dotação orçamentária concernentes à sua totalidade, bastando a reserva de recursos e a inscrição da despesa em restos a pagar no valor correspondente a parcela a ser executada no exercício seguinte.

176. Justificou que tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal, citando como base forte o posicionamento exarado na Orientação Normativa n.º. 39 da Advocacia-Geral da União⁶.

1.4.2. Das Alegações Finais

177. A defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando a justificativa de que a posição da parecerista que subscreveu o parecer que calçou a contratação, quando fundada em tese doutrinária e da Advocacia Geral da União afasta possibilidade de penalização dos agentes responsabilizados.

1.4.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal

178. De início a Secex ponderou que os entendimentos trazidos na defesa podem ser aplicados a contratos cujo objeto verse sobre execução de obra, o que não é o caso, enquanto a irregularidade relatada decorreu de contrato firmado para o fornecimento de materiais, ou seja, acessórios componentes de reposição de peças para os veículos leves e pesados.

179. Assentou que as despesas referentes aos Contratos n.ºs 002/2019, 006/2019 e 019/2019, não atendem situação excepcional, cuidando-se de despesas

⁶ Orientação Normativa n.º. 39 da Advocacia-Geral da União:

“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.





cotidianas da administração, e que, a princípio, não é possível afirmar que as instruções da Orientação Normativa nº 39 da Advocacia Geral da União, se aplicam ao caso concreto.

180. Por fim, ressaltou que não foi comprovado que o saldo remanescente do contrato no final do ano de 2019 foi integralmente empenhado no ano de 2020. E considerando que era prática na Prefeitura empenhar as despesas somente no momento do pagamento, conforme relatado em achados anteriores, concluiu por não acompanhar as manifestações defensivas e manter a impropriedade descrita.

1.4.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

181. O Ministério Público de Contas destacou que não se deve confundir o prazo da execução do objeto contratual com o prazo de vigência do contrato.

182. Isso porque, nem todos os instrumentos contratuais analisados são considerados contratos por escopo, a exemplo do Contrato nº 06/2019, cujo objeto refere-se ao fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para atender a frota dos veículos da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.

183. Pelo exposto acompanhou o posicionamento externado pela unidade instrutiva e sugeriu aplicação de multa aos responsáveis e determinação à atual gestão para que observe os prazos de duração dos contratos estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, atentando-se para as exceções consagradas nos seus incisos, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT.

1.4.5. Conclusão deste Tópico

184. A regra geral, contida no *caput* art. 57 da Lei 8.666/1993, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente de seu início.





185. Para melhor compreender o conteúdo normativo desse dispositivo é preciso entender a premissa da vinculação do contrato à vigência do crédito orçamentário. Neste ponto, válida a lição de Diógenes Gasparini:

Crédito orçamentário é a autorização constante da lei de orçamento para a execução de programa, projeto ou atividade ou para o desembolso da quantia comprometida a objeto de despesa, vinculado a uma categoria econômica e, pois, a um programa. Esses créditos vigoram até o fim do exercício financeiro em que foram constituídos, consoante o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal. Desse modo, o crédito aberto em 15 de fevereiro vigora até 31 de dezembro do ano em que foi constituído. Essa vigência determinará, como regra, a duração do contrato, que não poderá ser maior que a duração desse crédito⁷.

186. Pela explicação colacionada, em princípio, a regra geral do crédito orçamentário se aplica a todos os contratos administrativos, seja de execução imediata ou continuada. Afinal, em qualquer contratação sem previsão de recursos orçamentários surgiria o seguinte problema: o particular poderia exigir o pagamento diante da avença firmada e a Administração teria o dever de recusar o pagamento ao particular em virtude da ausência de previsão orçamentária.

187. No entanto, em alguns casos específicos, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Isso porque, os primeiros quatro incisos do art. 57 da Lei 8.666/93 estabelecem hipóteses em que os prazos dos contratos administrativos podem não estar vinculados aos créditos orçamentários, podendo o prazo inicialmente pactuado ser maior que o do crédito ou, ainda, podendo o contrato ser prorrogado sucessivamente até o limite legal.

188. A situação enfrentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais, visto que trata de contratos de fornecimento de materiais elétricos para utilização na manutenção de iluminação, pública; de fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para atender a frota de veículos da Prefeitura e de fornecimento de peças mecânicas, elétricas, eletrônicas, motor e acessórios componentes de reposição etc. para os veículos leves e pesados de diversas Secretarias do Município.

189. Não estão em pauta contratos de obras que ultrapassem mais de um exercício financeiro, contratos de natureza continuada que têm possibilidade de vigorar

⁷ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 513.





por 60 (sessenta) meses ou contratos de aluguel de computadores, cuja utilização de programas de informática possa vigorar por 48 (quarenta e oito) meses.

190. Percebe-se que houve um equívoco na orientação contida no parecer jurídico que embasou a contratação, o qual foi calçado no fato de que os empenhos dos Contratos n.ºs 002/2019, 006/2019 e 019/2019 poderiam ser acobertados por dotação orçamentária concernentes à sua totalidade, bastando a reserva de recursos e a inscrição da despesa em restos a pagar no valor correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

191. A linha de raciocínio jurídica adotada pelo prolator corrompeu o entendimento contido nas disposições legais sobre crédito orçamentário e sobre contratos que podem ter vigência prorrogada para além de um exercício financeiro. E, apesar de opinativo e não vinculante, orientou o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo.

192. Nesse quadro, muito embora esteja constatada a conduta imprópria descrita no presente achado, responsabilização indicada não se mostra coerente para o caso do ex-gestor municipal, tampouco, no tocante a ex-Procuradora Jurídica do Município.

193. No que concerne ao então gestor, é preciso considerar que se orientou pela opinião jurídica exarada pela Procuradoria do Município, e quanto à Procuradora Jurídica, à época, insta salientar que o dolo ou erro inescusável do advogado não está classificado e caracterizado neste momento, implicando em abandono do dever de diligência ou da adoção de medidas capazes de evitar certos fatos considerados irregulares.

194. Isso porque, o Supremo tribunal Federal – STF, no julgamento do MS n.º 24.631-6, inseriu novo critério nos debates sobre a responsabilidade do advogado público por ato profissional nos casos de dano ao erário, admitindo exceção à regra da imunidade somente quando a validade do ato dependa de manifestação jurídica, o que não é o caso.

195. Em complemento, dispõe o Acórdão n.º 2.391/2018 do TCU, que:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo





do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

196. Nessa senda, a ocorrência da irregularidade pode e deve ser evitada para os exercícios futuros, mas configurou-se na oportunidade, motivo pelo qual recomendo ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão municipal para que observe os prazos de duração dos contratos, conforme estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, considerando as exceções elencadas.

1.5. Achados n.ºs 9 e 14

Achado de auditoria nº 9: Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal; Izaias Vieira Pires Junior- Secretário Municipal de Fazenda; José Manoel Marçal da Costa Filho, Secretário Municipal de Gestão; Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pelo envio dos processos de pagamentos de despesas para a Unidade de Controle Interno, à época.

Achado de auditoria nº 14: Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.

MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Responsáveis: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal; Izaias Vieira Pires Junior- Secretário Municipal de Fazenda; José Manoel Marçal da Costa Filho, Secretário Municipal de Gestão; Thiago Henrique Lopes, responsável pela Contabilidade e pelo envio dos processos de pagamentos de despesas para a Unidade de Controle Interno, à época

1.5.1. Da Manifestação da Defesa

197. A análise preliminar detectou a ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, solicitadas no Ofício 001/2021 de 12/5/2021, reiterado por correspondência eletrônica enviada no dia 17/5/2021, fixando prazo para entrega dos referidos documentos até o dia 20/5/2021.





198. Foram requisitadas informações acerca da receita, dívida ativa, bens móveis e imóveis e despesas relativas aos processos de pagamento relacionados aos credores Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA – EPP, Fabio Albuquerque da Silva – ME, Josiclea Maria Jose, Oi Brasil Telecom S/A, Rede Cemat, Ministério da Fazenda, Município de Cuiabá e INSS.

199. A conduta foi considerada irregular e apontada no achado n.º 9.

200. No achado n.º 14 a Secex constatou pelo Sistema Aplic que não foram enviados ou foram enviadas folhas em branco do PDF dos contratos e termos aditivos a seguir relacionados:

Número/ano do contrato	Contratado
12/2018	DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda.
24/2015	Roberto A. Pompeo Pimenta
20/2017	S. L. Potrich Sociedade Individual de Advocacia
41/2019	JR Couto Dev Oliveira
02/2019	Coxipo Materiais Elétricos Ltda.
38/2019	Thiago Henrique Lopes
31/2018	Vitisa Construtora e incorporadora
35/2017	Juary Alves da Silva
32/2018	ENGEMAC Construtora Eirelli - EPP
30/2018	Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME

201. Relacionou, ainda, que não foram enviadas as notas fiscais dos seguintes fornecedores: Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME, ENGEMAC Construtora Eirelli – EPP, Vitisa Construtora e incorporadora, Fábio Albuquerque da Silva – ME, Thiago Henrique Lopes, Bielmaq Comercio de Peças para Máquinas EPP, Coxipo Materiais Elétricos Ltda, JR Couto Dev Oliveira, Roberto A. Pompeo Pimenta, DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda, Agência Tradicional e Digital Eirelli, Libra Serviços Cooperativos Ltda-ME.

202. Verificou que a omissão dos responsáveis prejudicou a análise dos documentos pelos técnicos do Tribunal de Contas, realizada no do Sistema Aplic.

203. Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram manifestação conjunta sobre os achados e quanto a impropriedade relacionada confirmaram o não envio da documentação solicitada e afirmaram que a remessa de documentos ao TCE-MT já foi motivo de incontáveis problemas para a Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.





204. Contudo, alegaram que conduta não foi praticada com dolo ou má-fé, requerendo o afastamento da irregularidade apontada.

1.5.2. Das Alegações Finais

205. A defesa reforçou os argumentos apresentados na defesa prévia.

1.5.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal

206. A Secex manteve o posicionamento inicial e asseverou que as irregularidades relatadas nos achados n.ºs 09 e 14 relativas a ausência de envio de documentos e informações solicitadas por este Tribunal de Contas se consolidaram após as diversas tentativas para que os responsáveis atendessem as solicitações da Corte de Contas.

207. Ademais, aproveitaram a oportunidade destas Contas Anuais para informar que todas as informações da Prefeitura foram enviadas fora do prazo para o sistema APLIC no decorrer do exercício de 2019, denotando total desinteresse da administração do Município em atender as solicitações deste Tribunal.

1.5.4. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas

208. Em sintonia com a Secex, o *Parquet* de Contas entendeu necessária a manutenção dos achados e arguiu que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente e tempestivamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo.

209. Frisou que esta Corte de Contas possui autonomia para solicitar aos seus jurisdicionados as informações que considerar necessárias para o exercício do controle externo, motivo pelo qual opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e determinação à atual gestão para que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, consoante disposto nos arts. 153 e 284-A da Resolução TCE/MT n.º 14/2007.

1.5.5. Conclusão deste Tópico





210. A não sonegação de documentos e informações é dever processual de todos os que, de qualquer forma, prestam contas ao Tribunal de Contas, podendo o responsável na sanção prevista no artigo 75, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007⁸ e no artigo 286, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT⁹.

211. Nesse contexto, a omissão daqueles que estão obrigados a prestar contas ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao erário poderá incorrer na instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.¹⁰

212. A Constituição do Estado de Mato Grosso tipifica como irregularidade grave a sonegação de documentos e o não envio de documentos solicitados pelo TCE-MT¹¹:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

213. No âmbito deste Tribunal de Contas, a sonegação de documentos e informações também é caracterizada como falta grave, conforme previsão do artigo 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007:

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁸ LOTCE-MT:

“**Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;”

⁹ RITCE-MT:

“**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...)

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;”

¹⁰ Art. 155, Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT;

¹¹ Disponível em: < <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-2-1989.pdf> >.





214. Em complemento, o artigo 153 da Lei Complementar nº 269/2007 estipula o procedimento para a hipótese de sonegação de documentos e informações:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.”

215. Ressalto que a referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas de Gestão apesar de estar inserida na delimitação de seu objeto, o procedimento exclui a possibilidade de apuração para fins de aplicação de sanção aos responsáveis, em razão de que a competência deste Tribunal ser restrita à apresentação do Parecer Prévio¹².

216. Desta feita, verifico a ocorrência da irregularidade e determino que seja apurada em sede de Representação de Natureza Interna¹³, com fundamento no artigo 12 da Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT¹⁴ e no artigo 4º, §6º, da Resolução

¹² Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: ...”

¹³ RITCE-MT:

“**Art. 225.** A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
III. O período a que se referem os atos e fatos representados;
IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.”

¹⁴ Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT:

“Art. 12. Por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado.

Parágrafo único. As demais irregularidades apuradas no acompanhamento simultâneo serão, ao final de cada semestre, avaliadas quanto a pertinência de instauração de processo único de Representação de Natureza Interna por unidade gestora fiscalizada.

Art. 13. As informações, relatórios, notas de auditoria, alertas e demais produtos do acompanhamento simultâneo serão registrados ou anexados ao Processo de Acompanhamento Simultâneo autuado para cada unidade gestora fiscalizada.

Parágrafo único. Ao final do exercício ou do período da relatoria, e consoante o resultado do acompanhamento simultâneo de cada o constante do processo de acompanhamento simultâneo, o Secretário de Controle Externo proporá: I. o arquivamento dos autos, após





Normativa nº 001/2019/TCE-MT¹⁵.

217. Por derradeiro, proponho a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município para que apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal de Contas e exigidos pela Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

218. Proponho ainda que o gestor adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas¹⁶, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei.

1.6. Achados n.º 11

Achado de auditoria nº 11: Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.

KB 10. Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal.

1.6.1. Da Manifestação da Defesa

219. No que concerne ao achado n.º 11, a Secex relatou o não provimento do cargo de contador por concurso público e que as funções correlatas vêm sendo desempenhadas desde 2017 pela empresa Thiago Henrique Lopes ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.885.725/0001-70, a qual, inclusive, realiza os serviços de envio das cargas do Sistema Aplic.

220. Verificou que no exercício sob análise a referida empresa foi contratada em 19/6/2019, conforme Contrato n.º 38/2019, para realização de serviços de assessoria na área de contabilidade, com responsabilidade técnica, abrangendo as áreas de

análise da pertinência ou não de abertura de Representação de Natureza Interna dos achados detectados no curso do exercício e que não foram objetos de representações; II. o apensamento ao processo de contas anuais de gestão, caso a unidade gestora fiscalizada esteja na matriz de julgamento daquele exercício.”

Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00064923/15-2016.pdf> >.

¹⁵ Resolução Normativa nº 001/2019:

“Art. 4º (...)

§ 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.”

¹⁶ Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”





contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, sob o valor mensal de R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais), totalizando por ano o montante R\$ 150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais), o que contraria o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula 2/2019/TCE/MT.

221. Inobstante, a Prefeitura tenha informado que o responsável pela contabilidade do Município é o Sr. Manoel Victor da C. Campos, servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Contador, e que o Sr. Thiago Henrique Lopes foi responsável apenas pelo envio das informações ao sistema Aplic, restou constatado que este último foi quem assinou os balanços das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, exercendo de fato o papel de contador.

222. Na sua manifestação a defesa afirmou ser incontroverso a impossibilidade de lançar mão de certame para realização de concurso público para o preenchimento do cargo de Contador para Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, em razão do disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, pertinente aos limites da despesa com pessoal.

223. Explicou que, no ano de 2019, a referida despesa estava acima do limite prudencial, o que a seu ver configuraria excepcional impedimento para a realização do certame, sob pena de responsabilização criminal, nos termos definidos pelo art. 73 da Lei Complementar n.º 101/2000.

224. Por fim, pugnou pelo acolhimento das justificativas e pelo julgamento regular desta Conta de Gestão.

1.6.2. Das Alegações Finais

225. Em sede de memoriais foram reiterados os argumentos trazidos na defesa preliminar.

1.6.3. Da Análise da Secex de Administração Municipal

226. A Secex concluiu que os argumentos apresentados pela defesa não procedem, uma vez que a Prefeitura possui contador de carreira, que recebia remuneração mensal e R\$ 7.948,94 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e





noventa e quatro centavos), até 2019. Enquanto o contador contratado recebia mensalmente um valor superior, na ordem de R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais).

227. Desta feita, manteve a conduta considerada imprópria e ainda complementou o entendimento suscitando que tal gasto, por se tratar de substituição de mão-de-obra deveria ter sido computada no gasto com pessoal, o que em contrassenso as justificativas apresentadas, já aumentaria o gasto com a folha de pagamento.

1.6.4. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas

228. O MPC afirmou que as alegações defensivas acerca da impossibilidade de realização de concurso público para provimento do cargo de contador, devido às vedações impostas pelo art. 22 da LRF, não se sustentam.

229. Isso porque, a Lei Municipal nº 1.204/2016, alterou a redação do artigo 8º da Lei n.º 973/GP/2007 e determinou que a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo de Santo Antônio de Leverger deve ser composta por 3 (três) membros efetivos, pertencentes ao quadro de Auditores Internos, sendo um deles o contador:

Nome	Data da Posse	Situação	Cargo	Lotação	Salário
Adriano Garcia da Costa	1/6/2015	Efetivo	Auditor Interno	Gabinete do Prefeito	7.948,94
Andreia Pereira de Arruda	5/4/2017	Efetivo	Auditor Interno	Gabinete do Prefeito	5.742,49
Manoel Victor de C. Campos	Setembro 2014	Efetivo	Contador	Secretaria de Finanças e Planejamento	7.948,94
Everton Santos Sena		Comissionado	Secretário	Secretário Fazenda	7.000,00

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 157291/2021, fls. 30.

230. Dispôs que a Súmula n.º 002 do TCE-MT, Resolução de Consulta n.º 37/2011, prevê que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, e deve ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

231. Diante disso, não é possível a nomeação de contador em cargo de livre





nomeação e exoneração e tampouco a transferência de atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

232. Mencionou que estando o cargo de contador preenchido por servidor efetivo, a este deve ser atribuída, em regra, a responsabilidade sobre os deveres contábeis do município.

233. No final, manteve a irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis e determinação à atual gestão para que nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público da Prefeitura para responder como responsável técnico pela contabilidade.

1.6.5. Conclusão deste Tópico

234. Pois bem, consoante dispõe o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal compreende, em síntese, o somatório dos gastos dos entes da federação com remuneração a ativos, inativos e pensionistas, a qual é composta por subsídios ou vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias que abrangem gratificações e adicionais, somados aos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme a seguir:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (grifo nosso)

235. A partir do exposto, é inadmissível a tese da defesa que se esquivava da realização de concurso público para prover contador efetivo ao quadro municipal, quando





terceirizou a mão-de-obra em valor superior ao que paga para o mesmo cargo já contemplado na estrutura de cargos e carreiras da gestão municipal.

236. Como não bastasse, há contador nomeado no quadro de servidores de carreira do município, o qual atua no âmbito do controle interno, o que, em tese, atende ao preceituado na Súmula n.º 002 do TCE-MT, Resolução de Consulta n.º 37/2011, que prevê que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes e deve ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

237. Para além das premissas legais relacionadas à despesa com pessoal, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, firmou entendimento de que a função de Responsável Técnico pela Contabilidade, dos Órgãos Públicos sob sua jurisdição, deverá ser ocupada por servidor efetivo no cargo de Contador.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

238. O cargo de contador é tipicamente de provimento efetivo, o qual demanda a realização de concurso público, considerando que tem caráter permanente e corresponde a serviço técnico profissional, que só pode ser executado por profissional legalmente habilitado.

239. A situação configura inobservância à regra constitucional, insculpida no (art.





37, II, da Constituição da República, que exige a realização de concurso: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei"

240. Desta feita, reveste-se de ilegalidade a conduta adotada, restando constatado a irregularidade em questão, sendo apropriado recomendar ao Poder Legislativo de Santo Antônio do Leverger que determine a atual gestão do Município para que nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público da Prefeitura para responder como responsável técnico pela contabilidade.

III.CONCLUSÃO

241. Em derradeira análise é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger apresentou deficiência em alguns subsistemas relacionados à gestão, em especial, nos relacionados a gestão da previdência, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial. Diante disso, foram mantidas as irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16 (JB03, JB09, CB02, JB10, EB05, JB03, HB05, MB01, JB01, KB10, LA99, MB05, CB01 e EB05, respectivamente).

242. Sobretudo, incorreu em irregularidades de natureza gravíssima relacionadas à previdência, constantes dos achados n.ºs 1 e 12 (DA07 e DA05), confirmadas pela defesa e sem justificativa admissível e capaz de descaracterizar a conduta irregular verificada pela unidade técnica, tornando as Contas Anuais de Gestão Municipal passível da emissão de Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação, sem prejuízo da expedição de recomendação e determinações legais.

243. O desfecho difere do julgamento irregular das contas, muito embora a Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica do TCE-MT e a Resolução Normativa n.º 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT disponham sobre essa conclusão, pois o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral decidiu no Recurso Extraordinário n.º 848826 que é competência da Câmara Municipal o julgamento das Contas de Gestão, conforme abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO

VDAS - 45





PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o **julgamento de todas as contas** de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, **tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes**, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 848826 CE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

244. Ante o exposto, e em consonância parcial com o Parecer n.º 6.248/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso II, § 1º, c/c o artigo 21, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007; artigo 192 da Resolução n.º 14/2007, **bem como baseado na** tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, constante do Recurso Extraordinário n.º 848826, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger**, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, com as recomendações e determinações.

245. Voto, ainda, para que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do





TCE/MT), para que quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Vila Rica que:

- a) **efetue** o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente.
- b) **realize** os pagamentos observando os estágios obrigatórios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento) e seus requisitos legais.
- c) **institua** o fluxo de controle para o subsistema execução orçamentária, a fim de monitorar a observância da realização dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964.
- d) **observe** os prazos de duração dos contratos, conforme estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, considerando as exceções elencadas.
- e) **fortaleça** o sistema de controle interno e aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativo, contemplando ações com vistas a efetivação de registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/1964; e
- f) **nomeie** servidor efetivo aprovado em concurso público da Prefeitura para responder como responsável técnico pela contabilidade.

246. Determino ainda a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, para a apuração de potencial prejuízo causado ao erário, em razão do recolhimento em atraso





das contribuições previdenciárias da parte patronal e do segurado, do inadimplemento de parcelamentos previdenciários efetivamente contratados, os quais somam o valor de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos), bem como pelo pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e telefonia no total de R\$ 70.859,64 (setenta mil, oitocentos e cinquenta nove reais e sessenta e quatro), sobre os quais há incidência de juros e multas decorrentes dos supracitados atrasos.

247. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

248. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

249. É como voto

Cuiabá, 14 de março de 2022.

(assinado digitalmente)¹⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

17 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

